



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000339619

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2298259-75.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que são agravantes RÔMULO CUNHA CORRÊA, JOSÉ ROBSON MACEDO, EDUARDO AUGUSTO ALBUQUERQUE ZUCARELI, REYNALDO AWAD SAAD, MARCIO PRETTI ESPINDULA, RODRIGO REIS FERREIRA DE OLIVEIRA, EDUARDO GOMES FERNANDES, DANIEL JOSEPH ANDERSON, ANDRIES CORJAN OUDSHOORN, FABIO TEODORO DE OLIVEIRA NETO, BRUNO CAVALCANTE REBOUÇAS DE MELLO, QUATRO ANJOS PARTICIPAÇÕES S.A, RENATO BITNER MACKEVICIUS, PAULO GONÇALVES, SANDRO EDUARDO GONÇALVES E SILVA, GUSTAVO HENRIQUE TAVARES SILVA BELLON, CELSO EDUARDO SENSINI, RAFAEL MEDINA PALLARES, SIMONE MACIEL CUIABANO, NÉLIO LIMA GASPAR, MARCELO TARTARO e MARCOS DE CARVALHO SEGUI, é agravado BEBIDA NA PORTA COMÉRCIO DE BEBIDAS – EIRELI.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Homologaram a desistência do recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RICARDO NEGRÃO (Presidente sem voto), SÉRGIO SHIMURA E MAURÍCIO PESSOA.

São Paulo, 5 de abril de 2025.

NATAN ZELINSCHI DE ARRUDA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento n.º 2.298.259-75.2024.8.26.0000

**Agravantes: QUATRO ANJOS PARTICIPAÇÕES S/A e
OUTROS**

**Agravado: BEBIDA NA PORTA COMÉRCIO DE BEBIDAS
– EIRELI**

Comarca: SÃO PAULO

Voto n.º 57.041

Agravo de instrumento. Desistência (art. 998 CPC).

Perda superveniente de objeto do agravo.

Homologa-se a desistência do recurso.

1. Trata-se de agravo de instrumento interposto tempestivamente contra a r. decisão de pág. 32, dos autos de origem, que indeferiu a medida cautelar de arresto de numerários depositados em contas bancárias e aplicações financeiras do agravado.

Alegam os agravantes, em síntese, estão comprovados os requisitos legais para o arresto, via Sisbajud, de numerários e aplicações financeiras em contas em nome da agravada. Argumenta que a documentação coligida demonstra os ilícitos praticados pela agravada, com nítidos atos de esvaziamento patrimonial e irregular transferência, sem qualquer autorização dos investidores, das operações da empresa para terceira pessoa jurídica, a demonstrar a probabilidade do direito e o perigo de dano na demora, devendo ser

tomadas medidas acautelatórias. Nesse contexto, requer o provimento do recurso a fim de determinar o arresto, via Sisbajud, de valores nas contas do agravado, até o montante executado.

Recurso inicialmente distribuído à C. 12ª Câmara de Direito Privado dessa E. Corte, págs. 191/196, que dele não conheceu em razão da matéria, sendo os autos redistribuídos livremente a essa C. Câmara Especializada de Direito Empresarial, págs. 197/198.

Os agravantes apresentaram pedido de desistência do recurso, págs. 200/202.

Dessa forma, acolhe-se o pedido para homologar a desistência (art. 998, CPC), restando prejudicada a análise do mérito recursal.

2. Com base em tais fundamentos, homologa-se a desistência do recurso.

NATAN ZELINSCHI DE ARRUDA
RELATOR

R355